

Câmara Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 003/2024 ao

PROJETO DE LEI Nº 003/2024

PODER EXECUTIVO

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Os Vereadores **Paulo Fundão**, **Carlinho Simião**, **Gilton Gomes**, **Isamara da Farmácia** e **Lailson da Aroeira**, no uso de suas prerrogativas que lhe são conferidas, REQUEREM que, após audição do Plenário seja aprovada a seguinte:

EMENDA AGLUTINATIVA:

Art. 1º. Altera o Parágrafo Único do Art. 24 no supracitado Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24.

Parágrafo Único. Até 40 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF)." (NR)

Art. 2º. Insere Art. 24-A e §§ 1º, 2º e 3º do supracitado Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. A Câmara Municipal terá seu próprio orçamento nos termos da legislação vigente, que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o dia 15 de setembro de cada exercício para inclusão no orçamento geral do município (Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022, em 06/01/2022).

§ 1º . Na elaboração de seu orçamento para o Exercício subsequente, o Poder Legislativo tomará como base o limite máximo de 5% (cinco por cento) das receitas tributárias e transferências, efetivamente realizadas pelo município no exercício em curso, podendo emendar o projeto de orçamento municipal, como forma de ajustar o seu próprio orçamento antes do encerramento do presente exercício. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022, em 06/01/2022)

§ 2º . As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são impostos (IPTU, ITBI, ISSQN), todas as taxas, contribuição de melhorias (COM), juros e multas das receitas tributárias, receitas da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária; transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro) e contribuição de intervenção do domínio econômico (CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI s/exportação). (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022, em 06/01/2022)

Câmara Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

(Continuação da Emenda Aglutinativa nº 003/2024)

§ 3º. O somatório da base de cálculo, previsto no parágrafo anterior serão considerados no total, não sendo permitido nenhuma dedução que venha diminuir a presente base de cálculo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022, em 06/01/2022)"

Art. 3º. Insere Art. 24-B e incisos I a VI ao supracitado Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadadas durante o exercício de 2025, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

- I – do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II – do total das receitas de transferências recebidas da União (FPM, ITR, quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96- Lei Kandir);
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV - das receitas de transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI-exportação);
- V – da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI – da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos."

Art. 4º. Insere inciso V ao Art. 25 do supracitado Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 25.....
.....

V- dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias."

Art. 5º. Insere Art. 25-A e incisos I a VI ao supracitado Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Excluem da limitação prevista no Art. 25:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;

Câmara Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

dívida;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da

IV – as despesas com PASEP;

V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal."

Art. 6º. Altera o Parágrafo Único do Art. 36 no supracitado Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36.

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão apresentar a prestação de contas final até 30 dias após a finalização do prazo concedido através de Convênio ou outro instrumento legal. (Art. 6.1.3 Decreto 7.215/2014 e IN SCV 01/2014)."

Art. 7º. Insere Parágrafo Único ao Art. 67 no supracitado Projeto de Lei, com a seguinte redação:

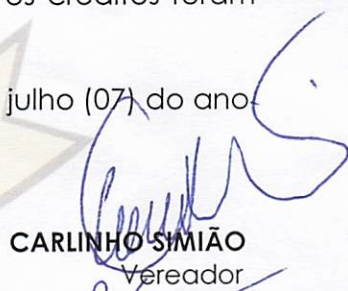
"Art. 67.

Parágrafo Único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos."

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos oito (08) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).


PAULO FUNDÃO
Vereador


ISAMARA DA FARMÁCIA
Vereador


CARLINHO SIMIÃO
Vereador


LAILSON DA AROEIRA
Vereador


GILTON GOMES
Vereador